



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TFSC

Sessão de 06 de março de 1980.

ACORDÃO Nº 101-71-607

Recurso nº 82.137 - IRPJ - EX. DE 1976

Recorrente TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

IRPJ - Exercício de 1976 - Perempção - Não se conhece de recurso perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões, em 06 de março de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNANDES

PRESIDENTE

JUDITE DE CARVALHO GUERRA

RELATORA

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE - 6 MAR 1980

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRA-NO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, RAUL PIMENTEL e JOÃO VALENZA (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/077.589/77

RECURSO N.º: 82.137

ACÓRDÃO N.º: 101-71.607

RECORRENTE: TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA., estabelecida em Santos (SP), em razão de revisão interna da declaração de rendimentos apresentada no exercício de 1976, foi intimada a recolher o imposto suplementar de Cr\$ 25.181,00, PIS de Cr\$ 1.325,00 e multa de 30%, em virtude das irregularidades descritas no demonstrativo de fl. 2.

Impugna a exigência fiscal em 20.12.77 (fl. 1). A autoridade julgadora de primeira instância indefere a impugnação, conforme decisão de fls. 17/19.

Segue-se o recurso de fls. 25/26, apresentado em 07.08.79. Pela autoridade preparadora do processo, foram juntados os documentos de fls. 28/29, fornecidos pela ECT, consistentes em (1) lista da correspondência assinada em 28.06.79 e (2) relação da correspondência entregue à ECT em 22.06.79, vinculados ambos à intimação contida na decisão recorrida.

É o relatório

ACÓRDÃO Nº 101-71.607

V O T O

Conselheira JUDITE DE CARVALHO GUERRA, Relatora:

Os comprovantes anexados ao processo comprovam o recebimento, pela interessada, da intimação para recolher o débito mantido na instância do primeiro grau, em 28.06.79, relativos ao caso dos autos.

O prazo para o recurso, contado do dia útil seguinte, com expediente normal na repartição, esgotar-se-ia em 05.08.79. Desta forma, a petição protocolizada no órgão local da Receita Federal em 07.08.79, está fora do prazo previsto no Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

Isto posto, deixo de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Brasília DF., em 06 de março de 1980

Judite de Carvalho Guerra
JUDITE DE CARVALHO GUERRA

RELATORA